



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Erro: Origem da
referência não
encontrada

Fls. 1

Solução de Consulta nº 303 - Cosit

Data 26 de dezembro de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA (EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO). BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES DESTINADOS A PAGAMENTO DE SALÁRIOS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS E ENCARGOS SOCIAIS A ELES RELATIVOS.

A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, tanto no regime de apuração cumulativa quanto no regime de apuração não cumulativa, é o valor total do faturamento ou da receita, respectivamente, auferido pela pessoa jurídica, sendo permitidas somente as exclusões expressamente fixadas na legislação.

No caso de pessoa jurídica prestadora de serviços de locação de mão de obra temporária (empresa de trabalho temporário), regida pela Lei nº 6.019, de 1974, a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, tanto no regime de apuração cumulativa quanto no regime de apuração não cumulativa, abrange os valores recebidos pela pessoa jurídica de seus tomadores de serviços e posteriormente destinados ao pagamento de salários dos trabalhadores temporários e de encargos sociais a eles relativos.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 97, DE 29 DE JUNHO DE 2016.

Dispositivos Legais: Lei nº 6.019, de 1974, artigos 4º, 9º e 11; Lei nº 9.718, de 1998, artigos 2º e 3º; Lei nº 10.637, de 2002, artigo 1º; e Decreto nº 73.841, de 1974, artigos 8º, 11, 14, 21, 26 e 33.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA (EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO). BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES DESTINADOS A PAGAMENTO DE SALÁRIOS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS E ENCARGOS SOCIAIS A ELES RELATIVOS.

A base de cálculo da Cofins, tanto no regime de apuração cumulativa quanto no regime de apuração não cumulativa, é o valor total do faturamento ou da receita, respectivamente, auferido pela pessoa jurídica, sendo permitidas somente as exclusões expressamente fixadas na legislação.

No caso de pessoa jurídica prestadora de serviços de locação de mão de obra temporária (empresa de trabalho temporário), regida pela Lei nº 6.019, de 1974, a base de cálculo da Cofins, tanto no regime de apuração cumulativa quanto no regime de apuração não cumulativa, abrange os valores recebidos pela pessoa jurídica de seus tomadores de serviços e posteriormente destinados ao pagamento de salários dos trabalhadores temporários e de encargos sociais a eles relativos.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 97, DE 29 DE JUNHO DE 2016.

Dispositivos Legais: Lei nº 6.019, de 1974, artigos 4º, 9º e 11; Lei nº 9.718, de 27, de 1998, artigos 2º e 3º; Lei nº 10.833, de 2003, artigo 1º; e Decreto nº 73.841, de 1974, artigos 8º, 11, 14, 21, 26 e 33.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA (EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO). BASE DE CÁLCULO. VALORES DESTINADOS A PAGAMENTO DE SALÁRIOS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS E ENCARGOS SOCIAIS A ELES RELATIVOS.

A receita bruta da pessoa jurídica que fornece mão de obra contratada temporariamente é o total contratado com os tomadores de serviços, incluindo-se os valores discriminados em nota fiscal relativos a salários, encargos trabalhistas, taxa administrativa, inclusive benefícios concedidos aos trabalhadores pela empresa de trabalho temporário e cobrados da empresa locatária da mão de obra.

Os custos diretamente atribuíveis ao serviço de fornecimento de mão de obra compõem o custo dos serviços prestados e a base de cálculo do IRPJ apurado na sistemática do lucro real. Na sistemática do lucro presumido, esses custos são presumidos e não sensibilizam a base de cálculo do tributo.

Dispositivos Legais: Lei nº 4.506, de 1964, art. 46; Lei nº 6.019, de 1974, art. 11; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA (EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO). BASE DE CÁLCULO. VALORES DESTINADOS A PAGAMENTO DE SALÁRIOS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS E ENCARGOS SOCIAIS A ELES RELATIVOS.

A receita bruta da pessoa jurídica que fornece mão de obra contratada temporariamente é o total contratado com os tomadores de serviços, incluindo-se os valores discriminados em nota fiscal relativos a salários, encargos trabalhistas, taxa administrativa, inclusive benefícios concedidos aos trabalhadores pela empresa de trabalho temporário e cobrados da empresa locatária da mão de obra.

Os custos diretamente atribuíveis ao serviço de fornecimento de mão de obra compõem o custo dos serviços prestados e a base de cálculo da CSLL apurado na sistemática do resultado do exercício. Na sistemática do resultado presumido, esses custos são presumidos e não sensibilizam a base de cálculo do tributo.

Dispositivos Legais: Lei nº 6.019, de 1974, art. 11; Lei nº 7.689, de 1988, art. 2º; Lei nº 9.249, de 1995, art. 20.

Relatório

A consultante, acima identificada, formula consulta, com fulcro no artigo 46 e seguintes do Decreto nº 70.235, de 1972, conforme petição anexa às fls. 02 a 04, versando sobre a interpretação da legislação tributária relativa a tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

2. Afirma ser pessoa jurídica com atividade de prestação de serviço de locação de mão de obra temporária, nos termos da Lei nº 6.019, de 1974, disponibilizando, ao tomador do serviço, trabalhadores temporários, nos termos previstos no artigo 4º da referida Lei.
3. Assevera que, nos termos do artigo 11 do referido diploma legal, os trabalhadores temporários devem ser registrados pela empresa locadora de mão de obra temporária, e que diante disso, além da taxa de administração pela disponibilização do trabalhador temporário ao tomador do serviço, também cobra do tomador as despesas tidas com esses funcionários, tais como, salário, férias, encargos de folha, entre outros.
4. Aduz que há divergência na interpretação quanto ao enquadramento dos valores recebidos do tomador de serviço, a título de reembolso dos salários e demais encargos de folha, como receita de terceiros, e anexa cópia de Soluções de Consulta às fls. 22 a 47.
5. Assegura que o entendimento que está se firmando no âmbito administrativo é no sentido de que tais valores configuram receita da empresa de trabalho temporário e, conseqüentemente, devem ser levados à tributação dos impostos que incidem sobre a receita.
6. Ao final presta as declarações constantes do artigo 3º, § 2º, inciso II, alíneas *a*, *b*, *c* da IN RFB nº 1.396, de 2013, e indaga nos exatos termos:

- a) *De acordo com o art. 290, II, do RIR¹, os valores gastos pela Consulente com salário e demais encargos de folha (INSS, FTGS, etc) podem ser considerados como custos de produção e, conseqüentemente, serem deduzidos na apuração do lucro tributável, para fins de cálculo do IRPJ e CSLL?*
- b) *Ainda, considerando, o disposto nos artigos 3º, II, da Lei 10.833/2003² e art. 3º, II, da Lei 10.637/2002³, os valores gastos pela Consulente com salário e demais encargos de folha (INSS, FTGS, etc) podem ser qualificados como serviço utilizado como insumo na prestação do serviço de locação de mão de obra (atividade fim da empresa), e conseqüentemente gerarem crédito para abatimento dos valores apurados com as contribuições PIS e COFINS?*

Fundamentos

8. O processo administrativo de consulta deve atender, para que se verifique sua admissibilidade e se operem os seus efeitos, aos requisitos e condições estabelecidos pelos Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, e pela IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, normas que ora disciplinam o instituto. Assim, além do exame dos aspectos atinentes ao objeto da consulta, à legitimidade da consulente e ao atendimento dos requisitos formais exigidos para a sua formulação, a autoridade administrativa deverá, previamente ao conhecimento da consulta, verificar se nela está presente alguma das demais hipóteses determinantes de sua ineficácia. Tal análise preliminar, longe de configurar mero exercício formal, é etapa obrigatória a ser observada pela autoridade administrativa, visando resguardar os interesses da Administração Tributária.

9. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pela consulente, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer

¹ Art. 290. O custo de produção dos bens ou serviços vendidos compreenderá, obrigatoriamente (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 13, § 1º):

[...]

II - o custo do pessoal aplicado na produção, inclusive de supervisão direta, manutenção e guarda das instalações de produção;

² Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

[...]

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2o da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

³ Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

[...]

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2o da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pelo consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, aplica-se a Solução de Consulta.

10. Compete assinalar que, em virtude de a consulta tributária conferir à consulente efeitos protetivos, é necessário que sua formulação seja realizada em estrita observância das normas vigentes, sob pena de, em caso contrário, ser declarada ineficaz, ou seja, inapta a produzir os efeitos que lhe são típicos.

11. Feitas essas considerações, passa-se à análise das indagações apresentadas pela consulente.

Do questionamento relativo à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins

12. O assunto suscitado pela consulente, na pergunta de letra “b”, já foi objeto de manifestação por parte da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), por meio da Solução de Consulta Cosit nº 97, de 29 de junho de 2016, cuja fundamentação segue reproduzida (os grifos constam do original), razão pela qual esta Solução de Consulta acha-se parcialmente vinculada àquela nos termos do artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013⁴.

6. Na inicial, a consulente informa ser prestadora de serviço de locação de mão-de-obra temporária, sendo, assim, conveniente reproduzir o que dispõem os arts. 4º, 9º e 11 da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, a qual dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas:

*“Art. 4º - Compreende-se como **empresa de trabalho temporário** a pessoa física ou jurídica urbana, cuja atividade consiste em colocar à disposição de outras empresas, temporariamente, trabalhadores, devidamente qualificados, **por elas remunerados e assistidos.***

(...)

Art. 9º - O contrato entre a empresa de trabalho temporário e a empresa tomadora de serviço ou cliente deverá ser obrigatoriamente escrito e dele deverá constar expressamente o motivo justificador da demanda de trabalho temporário, assim como as modalidades de remuneração da prestação de serviço.

(...)

Art. 11 - O contrato de trabalho celebrado entre empresa de trabalho temporário e cada um dos assalariados colocados à disposição de uma empresa tomadora ou cliente será, obrigatoriamente, escrito e dele deverão constar, expressamente, os direitos conferidos aos trabalhadores por esta Lei.

Parágrafo único. Será nula de pleno direito qualquer cláusula de reserva, proibindo a contratação do trabalhador pela empresa tomadora ou cliente ao fim do prazo em que tenha sido colocado à sua disposição pela empresa de trabalho temporário.” (grifou-se)

7. O Decreto nº 73.841, de 13 de março de 1974, que regulamenta a Lei nº 6.019, de 1974, determina o seguinte em seus arts. 8º, 11, 14, 21, 26 e 33:

⁴ Art. 22. Existindo Solução de Consulta Cosit ou Solução de Divergência, as consultas com mesmo objeto serão solucionadas por meio de Solução de Consulta Vinculada.

Parágrafo único. A Solução de Consulta Vinculada, assim entendida como a que reproduz o entendimento constante de Solução de Consulta Cosit ou de Solução de Divergência, será proferida pelas Disit ou pelas Coordenações de área da Cosit.

“Art 8º - **Cabe à empresa de trabalho temporário remunerar e assistir os trabalhadores temporários** relativamente aos seus direitos, consignados nos artigos 17 a 20 deste Decreto.

(...)

Art 11. - *A empresa de trabalho temporário é obrigada a apresentar ao agente da fiscalização, quando solicitada, o contrato firmado com o trabalhador temporário, os comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias, bem como os demais elementos probatórios do cumprimento das obrigações estabelecidas neste Decreto.*

(...)

Art 14. - *Considera-se empresa tomadora de serviço ou cliente, para os efeitos deste Decreto; a pessoa física ou jurídica que, em virtude de necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou de acréscimo extraordinário de tarefas, contrate locação de mão-de-obra com empresa de trabalho temporário.*

(...)

Art 21. - *A empresa de trabalho temporário é obrigada a celebrar contrato individual escrito de trabalho temporário com o trabalhador, no qual constem expressamente os direitos ao mesmo conferidos, decorrentes da sua condição de temporário.*

(...)

Art 26. - *Para a prestação de serviço temporário é obrigatória a celebração de contrato escrito entre a empresa de trabalho temporário e a empresa tomadora de serviço ou cliente, dele devendo constar expressamente:*

I - o motivo justificador da demanda de trabalho temporário;

II - a modalidade de remuneração da prestação de serviço, onde estejam claramente discriminadas as parcelas relativas a salários e encargos sociais.

(...)

Art 33 - **O recolhimento das contribuições Previdenciárias, inclusive as do trabalhador temporário, bem como da taxa de contribuição do seguro de acidentes do trabalho, cabe à empresa de trabalho temporário, independentemente do acordo a que se refere o art. 237 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 72.771 de 6 de setembro de 1973. De conformidade com instruções expedidas pelo INPS.” (grifou-se)**

8. Verifica-se, pela exposição acima, que, inquestionavelmente, a responsabilidade pelos encargos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores temporários é da empresa de trabalho temporário, definida como aquela cuja atividade consiste em colocar, temporariamente, trabalhadores, devidamente qualificados e por ela remunerados e assistidos, à disposição de outras empresas.

9. Assim, os dispêndios com “benefícios ou salários, e encargos” relativos aos trabalhadores temporários nada mais são que custos ou despesas da atividade da empresa de trabalho temporário, como ocorre com qualquer outra pessoa jurídica que tem custos e despesas em sua atividade.

10. Aliás, no caso das empresas de trabalho temporário há a particularidade de esses custos e despesas serem atribuídos a ela por força da legislação e não por força comercial. Assim, haverá nulidade de eventuais disposições contratuais que transfiram juridicamente tais custos e despesas para a empresa tomadora dos serviços.

Do questionamento relativo à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins

11. De plano, insta ressaltar que a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, tanto no regime de apuração cumulativa quanto no regime de apuração não cumulativa, é o valor total do faturamento ou da receita, respectivamente, auferido pela pessoa jurídica, somente sendo permitidas as exclusões expressamente fixadas na

legislação (Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 1º; e Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 1º).

12. Deveras, no âmbito dessas contribuições, os custos e despesas da atividade da pessoa jurídica: a) são desconsiderados no regime de apuração cumulativa; b) permitem creditamento, nos termos exaustivos da legislação, no regime de apuração não cumulativa.

13. Assim, está incorreto o entendimento da consulente, vez que os valores que ela recebe de seus tomadores de serviços e que depois são “pagos a título de reembolso, seja de benefícios ou salários, e encargos” a seus trabalhadores temporários integram seu faturamento e, portanto, estão sujeitos à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, tanto no regime de apuração cumulativa quanto no regime de apuração não cumulativa.

14. Ademais, ao contrário do exposto pela consulente, a jurisprudência atual encontra-se consolidada nesse mesmo sentido, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça decidiu no Resp 1.141.065/SC, **julgado na forma dos recursos repetitivos representativos de controvérsias**, cujo excerto da elucidativa ementa afirma:

“1. A base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime normativo aplicável (Leis Complementares 7/70 e 70/91 ou Leis ordinárias 10.637/2002 e 10.833/2003), abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários.

(...)”

Processo REsp 1141065 / SC RECURSO ESPECIAL 2009/0095932-9 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 09/12/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 01/02/2010

Do questionamento relativo ao IRPJ e à CSLL

13. No tocante ao questionamento contido na letra “a”, ressalte-se que a Lei nº 6.019, de 03 de janeiro de 1974, alterada pela Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017, e regulamentada pelo Decreto nº 73.841, de 13 de março de 1974, ao dispor sobre o trabalho temporário, no artigo 11, determina *o contrato de trabalho celebrado entre empresa de trabalho temporário e cada um dos assalariados colocados à disposição de uma empresa tomadora ou cliente será, obrigatoriamente, escrito e dele deverão constar, expressamente, os direitos conferidos aos trabalhadores por esta Lei.*

14. Pelo disposto no artigo 11, supra mencionado, verifica-se que a responsabilidade pelos encargos trabalhistas, e por consequência os previdenciários, é da empresa prestadora de serviços, ou seja, a empresa locadora de mão de obra. É da natureza específica dessa atividade a obrigação, assumida pela locadora, de contratar empregados, trabalhadores avulsos ou autônomos, sob sua exclusiva responsabilidade, do ponto de vista jurídico.

15. Em função disso, o vínculo empregatício ou de prestação de serviços pelos trabalhadores é restrito à locadora e os trabalhadores empregados ou contratados ficam à disposição da tomadora dos serviços (locatária), que detém o comando, determinando as tarefas, fiscalizando a execução dos trabalhos, enfim, controlando o andamento dos serviços desempenhados pelos empregados ou contratados da locadora colocados à sua disposição.

16. Não há, portanto, para fins de incidência tributária, reembolso de despesas, mas custos ou despesas incorridos na realização dos serviços, tais como os gastos com mão de obra,

materiais, encargos, impostos, e outras despesas. Já os valores cobrados compõem o preço do serviço prestado e, portanto, a receita bruta da locadora, estando nela compreendidos os valores discriminados na nota fiscal tais como: salários, encargos trabalhistas, taxa administrativa, inclusive benefícios concedidos aos trabalhadores pela empresa de trabalho temporário e cobrados da empresa locatária da mão de obra.

17. Nesse sentido, o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 disciplina:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

18. Já para fins da mensuração do custo do serviço prestado dessa atividade, componente da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) da locadora, assim disciplina o art. 45 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

Art. 46. São custos as despesas e os encargos relativos à aquisição, produção e venda dos bens e serviços objeto das transações de conta própria, tais como:

I - O custo de aquisição dos bens ou serviços revendidos ou empregados na produção dos bens ou serviços vendidos;

19. Portanto, pelo que se depreende da legislação tributária abordada, a base de cálculo para a incidência do IRPJ correspondente aos serviços prestados pelas empresas de trabalho temporário de que trata a Lei nº 6.019, de 1974, considerará os custos incorridos pela locadora na formação desse serviço, tais como o INSS, FGTS pagos aos trabalhadores e diretamente atribuídos ao serviço prestado.

20. Ressalva se faz quanto à sistemática do lucro presumido, em que os custos aqui referidos são presumidos. Isso implica que estes serão desconsiderados na formação da base de cálculo do imposto de renda apurado por esta sistemática, nos termos do art. 25 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos; e (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014).

21. Quanto à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, o art. 2º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, determina que

Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

22. Naturalmente, as mesmas considerações feitas nos parágrafos 14 a 19 aplicar-se-ão a este tributo, visto que a receita bruta das vendas compõe o resultado do exercício da mesma forma que o custo dos serviços prestados. Ressalva se faz também à sistemática do resultado presumido em que tais custos são presumidos e, portanto, desconsiderados na formação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido apurada por esta sistemática, nos termos do art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá a 12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento). (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

Conclusão

23. Pelos fundamentos expostos, soluciono a presente consulta, informando à consulente que:

- a) A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, tanto no regime de apuração cumulativa quanto no regime de apuração não cumulativa, é o valor total do faturamento ou da receita, respectivamente, auferido pela pessoa jurídica, somente sendo permitidas apenas as exclusões expressamente fixadas na legislação;
- b) Para a pessoa jurídica prestadora de serviços de locação de mão de obra temporária (empresa de trabalho temporário), regida pela Lei nº 6.019, de 1974, a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, tanto no regime de apuração cumulativa quanto no regime de apuração não cumulativa, abrange os valores recebidos pela pessoa jurídica de seus tomadores de serviços e posteriormente destinados ao pagamento de salários dos trabalhadores temporários e de encargos sociais a eles relativos;
- c) A receita bruta para fins do IRPJ e da CSLL, corresponde aos serviços prestados pelas empresas de trabalho temporário, de que trata a Lei nº 6.019, de 1974, consiste nos valores pagos pela prestação do serviço, incluindo-se os valores discriminados em nota fiscal relativos a salários, encargos trabalhistas, taxa administrativa, inclusive benefícios concedidos aos trabalhadores pela empresa de trabalho temporário e cobrados da empresa locatária da mão de obra.
- d) Os custos diretamente atribuíveis aos serviços compõem o custo dos serviços prestados e compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados na sistemática do lucro real e do resultado do exercício. Na sistemática do lucro e

resultado presumidos, contudo, esses custos são presumidos e não sensibilizam a base de cálculo de ambos os tributos.

assinado digitalmente

PAULO JOSÉ FERREIRA MACHADO E SILVA
Auditor Fiscal da RFB - Chefe da Disit07 – Matrícula 20.241
Chefe da Divisão de Tributação – SRRF07 - Substituto

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

assinado digitalmente

SANDRO DE VARGAS SERPA
Auditor Fiscal da RFB - Coordenador da Cotri- Substituto

Ordem de Intimação

21. Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do artigo 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à interessada.

assinado digitalmente

FERNANDO MOMBELLI
Auditor Fiscal da RFB - Coordenador Geral da Cosit